



Estudo do Veto nº 8/2020

Veto Total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2018
(nº 3.201/2015 na Casa de Origem)

VETO TOTAL APOSTO “POR INCONSTITUCIONALIDADE E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Covatti Filho - PP/RS

Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputado Fausto Pinato (PP-SP): Parecer pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania;
- Deputado Caio Sabino (PR-CE): Parecer pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO);
- Deputado Tenente Lúcio (PSB- MG): Parecer pela Comissão de Viação e Transportes (CVT).

Ementa do projeto de lei vetado:

“Dispõe sobre a destinação de recursos provenientes da venda de veículos apreendidos em leilões para a área de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal”.

Assunto do Veto:

Destinação de recursos provenientes da venda de veículos apreendidos em leilões para os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

Relatorias do projeto no Senado:

- Senador Major Olimpo (PSL/SP): Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ

Estudo do Veto nº 8/2020

EXPLICAÇÃO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
08.20	<p>O Congresso Nacional decreta:</p> <p>Art. 1º Esta Lei altera a redação do § 12 do art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a destinação de recursos remanescentes provenientes da venda de veículos apreendidos em leilões para os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.</p> <p>Art. 2º O § 12 do art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 328.....§ 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será: I – depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em 30 (trinta) dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de 5 (cinco) anos;</p>	Destinação de recursos provenientes da venda de veículos apreendidos em leilões para os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.	<p>Origem: Texto inicial .</p> <p>Justificativa: “Estamos propondo o presente projeto de lei para destinar parte dos recursos provenientes da venda de veículos apreendidos em leilões realizados pelos órgãos ou entidades estaduais executivos de trânsito para os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal”. (Texto inicial)</p>	<p>“A propositura legislativa, ao destinar parte dos recursos provenientes da venda de veículos apreendidos em leilões realizados pelos órgãos ou entidades estaduais executivos de trânsito para os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, institui obrigação ao Poder Executivo e acaba por acarretar renúncia de receita, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o art. 113 do ADCT, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019).”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>



Estudo do Veto nº 8/2020

EXPLICAÇÃO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>II – decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a que se refere o inciso I deste parágrafo, o valor remanescente será repassado:</p> <p>a) nos leilões realizados pelos órgãos e entidades executivos estaduais de trânsito, para as Secretarias de Estado de Segurança Pública, ou órgãos equivalentes, nos Estados e no Distrito Federal, vedada a sua aplicação em despesas de pessoal;</p> <p>b) nos leilões realizados pelos órgãos e entidades executivos ou rodoviários da União e dos Municípios, para o fundo a que se refere o § 1º do art. 320 desta Lei.</p> <p>.....”</p> <p>(NR)</p> <p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.</p>			